DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5115/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/24698/2012
PROTOCOLO	:	1320639
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	GETÚLIO FURTADO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 63/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 34/2012
CONTRATADA	:	COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE FIGUEIRÃO
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA ZONA RURAL E URBANA DA LINHA JAURU.
VALOR	:	R$ 65.499,98
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

Cuida-se de contratação pública, Contrato Administrativo nº 63/2012 (peça digital 15), oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 34/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Figueirão/MS, neste ato representada pelo Prefeito Municipal à época, Senhor Getúlio Furtado Barbosa, e a Cooperativa dos Transportadores de Figueirão, objetivando a prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural e urbana da linha Jauru, no valor de R$ 65.499,98 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), com prazo de vigência até 31 de dezembro de 2012, contado da data de sua assinatura (02 de maio de 2012).

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, após intimações e juntada de documentos, por meio da Análise nº 6625/2016 (peça digital 37), concluiu que: "Face ao exposto, opinamos pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 034/2012), do instrumento contratual (Contrato nº. 63/2012), do aditamento (1º Termo Aditivo) correspondentes à **1ª e 2ª fases**, e da execução financeira **(3ª fase)**, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo demonstrado nos itens V.2.2, VIII.1.c e IX.1".

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer "PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 7463/2016" (peça digital 38), opinou pelo seguinte julgamento, *in verbis*:

I – Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE do procedimento licitatório**, realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 34/2012**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

II – Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 63/2012**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

III – Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução contratual**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TC/MS 076, de 11 de dezembro de 2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

IV – Pela **IMPOSIÇÃO DE MULTAS, por intempestividade, ao responsável, em razão do descumprimento dos prazos das intimações**, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, cabe elucidar que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 34/2012, da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 63/2012, bem como de seu 1º Aditivo, nos termos do artigo 120, I, II e III, alínea “a”, e parágrafo 4º do Regimen-

to Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 34/2012 pode-se constatar que este fora regularmente processado, observadas as disposições da Lei Federal 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, e as determinações contidas na Instrução Normativa TCE/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

O Contrato Administrativo nº 63/2012 apresenta todas as cláusulas necessárias dispostas no artigo 55, da Lei 8666/93, a saber, o valor estimado da contratação, vigência, forma de pagamento; direitos e obrigações dos contratantes; dotação orçamentária, penalidade, multa, foro, dentre outras.

Quanto ao Termo Aditivo ao Contrato em questão, inicialmente há que se ressaltar que este se encontra regularmente formalizado, contendo os documentos exigidos pela legislação vigente, ressalvando-se quanto à intempestividade na remessa do Aditivo a esta Conte de Contas para análise.

Com relação à 3ª fase, verifico que os atos praticados quanto à execução financeira do Contrato nº 63/2012 estão em conformidade com o estabelecido na Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, comprovados os gastos integralmente no valor de R$ 66.397,24 (sessenta e seis mil trezentos e noventa e sete reais e vinte e quatro centavos).

No entanto, a remessa dos documentos referentes à execução financeira a esta Corte de Contas, assim como a remessa do 1º Termo Aditivo, extrapolou o prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Cumpre salientar também o atraso na resposta às intimações interpostas por este Tribunal de Contas, em desacordo com o estabelecido no artigo 191, inciso XII, alínea “d” do Regimento Interno.

Assim, os descumprimentos de prazos apontados devem ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 do Regimento Interno deste Tribunal. Ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, em conformidade com os ditames normativos que regem este Tribunal de Contas, previstos na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, em atenção aos princípios da celeridade e eficiência.

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 34/2012, da formalização e prestação de contas da execução financeira do Contrato nº 63/2012, bem como de seu 1º Termo Aditivo, nos termos do artigo 120, I, II e III, alínea "a", e parágrafo 4º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;
2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS imputada ao ordenador de despesas, Senhor Getúlio Furtado Barbosa, Prefeito Municipal de Figueirão/MS à época, CPF inscrito sob o n.º 365.3658.01-25, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas e na resposta à notificação, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 170, parágrafo 1º, I da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

3. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, parágrafo 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;

4. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 08 de junho de 2016.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

jfc